

## CONTRARRAZÕES

Ref. Pregão Eletrônico - Nº 015/2024

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT

**MERAK SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 50.608.535/0001-18** com sede na : Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 222, bairro: Centro, Blumenau/SC, CEP: 89.010-022 neste ato representada por seu representante legal, vem em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO, pelos seguintes fundamentos.

### 1. Conformidade com o Art. 65 da Lei nº 14.133/2021

O recurso menciona que a empresa MERAK SOLUÇÕES LTDA apresentou balanço de abertura referente ao ano de 2023, o que estaria em desacordo com o item 28 do edital. No entanto, o **Art. 65 da Lei nº 14.133/2021** prevê expressamente que:

"As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura."

Assim, sendo a empresa MERAK SOLUÇÕES LTDA criada no exercício de 2023, é permitido por lei que esta apresente o balanço de abertura, não sendo aplicável a exigência de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis.

### 2. Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório

Embora o item 28 do edital estabeleça a apresentação do balanço patrimonial e da DRE dos dois últimos exercícios sociais, essa exigência deve ser interpretada à luz do disposto no **Art. 65 da Lei nº 14.133/2021**, que prevalece sobre disposições editalícias incompatíveis. A legislação federal assegura que empresas recém-criadas sejam tratadas de maneira equitativa no processo licitatório.

Negar validade ao balanço de abertura seria uma violação do princípio da **isonomia** e da **legalidade**, comprometendo o direito da licitante de participar do certame em igualdade de condições.

### 3. Capacidade Econômico-Financeira Demonstrada

Além do cumprimento do Art. 65, a empresa MERAK SOLUÇÕES LTDA comprovou sua capacidade técnico-operacional com o atestado apresentado, evidenciando atividades comerciais realizadas em 2023. Tal documento reforça que a licitante está apta a executar o contrato, atendendo aos objetivos das exigências legais e editalícias.

### 4. Precedentes e Interpretação

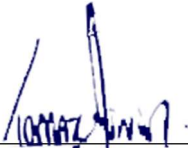
Os precedentes citados no recurso tratam de casos onde o edital previa exigências para empresas já estabelecidas, sem considerar as disposições específicas da Lei nº 14.133/2021 sobre balanços de abertura. Este não é o caso da empresa MERAK SOLUÇÕES LTDA, que se enquadra na exceção legal expressa, não configurando descumprimento.

### Pedido

Diante do exposto, sugere-se requerer:

1. **A manutenção da habilitação da empresa MERAK SOLUÇÕES LTDA**, com base na conformidade com o Art. 65 da Lei nº 14.133/2021.
2. **O prosseguimento do certame**, com a observância da legalidade e dos princípios que regem o processo licitatório.

Blumenau/SC, aos 09 de dezembro de 2024.



---

TOMAZ ASSIS FERREIRA  
409.485/256-22  
MERAK SOLUCOES LTDA  
CNPJ nº 50.608.535/0001-18

## AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT

**Ref. Pregão Eletrônico - Nº 015/2024**

AGRO OESTE COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o número 15.004.997/0001-25, com sede na Avenida Tarumã, nº 429, Bairro Jardim Botânico, Sinop-MT, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Alysson Zanini que esta subscreve vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar o seguinte:

---

### RAZÕES RECURSAIS

---

e o faz com fundamento no artigo 165 da Lei 14.133/2021, bem como, no item 32 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 015/2024, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

#### DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo pois apresentado no dia 06 de dezembro de 2024, em tempo anterior a 03 (três) dias úteis da data designada para a apresentação das razões recursais, em observância ao item 32.6 do edital, bem como, ao artigo 165 da Lei 14.133/2021.

#### DOS FATOS

A decisão que habilitou a empresa MERAK SOLUÇÕES LTDA merece ser reformada tendo em vista que a empresa descumprir o item do edital referente a sua qualificação econômico-financeira. Em sua documentação a empresa MERAK SOLUÇÕES LTDA apenas o **balanço de abertura referente ao ano de 2023**, desconsiderando o fato de que estamos no exercício de 2024. De acordo com o **item 28 do edital**, exige-se a apresentação do balanço patrimonial e da demonstração de resultados do exercício (DRE) completos dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Além disso, a empresa MERAK SOLUÇÕES LTDA apresentou **atestado de capacidade técnica** comprovando transações comerciais no exercício 2023. Esse fato reforça a necessidade de apresentação dos documentos contábeis exigidos em lei e no edital, afastando qualquer justificativa para a ausência de sua entrega.

#### DOS VALORES

Os princípios que regem as licitações públicas — **legalidade, moralidade, isonomia, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) — exigem que todos os participantes sejam tratados com igualdade de condições e cumpram rigorosamente as exigências editalícias.

O descumprimento de tais exigências não é apenas uma irregularidade documental. Ele compromete a **transparência** e a **justiça** do certame, gerando desequilíbrio e prejudicando os demais concorrentes que

observaram fielmente o edital. A ausência do balanço patrimonial completo de 2023 e da DRE demonstra desrespeito às normas do edital, configurando um descompasso com os valores que norteiam as contratações públicas.

### **III – DA NORMA**

#### **1. O que estabelece o edital?**

O **item 28 do edital** determina que a habilitação econômico-financeira consiste na apresentação de **Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis**, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Esses documentos devem ser autenticados na Junta Comercial e assinados pelos administradores e contador habilitado.

#### **28 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

28.1. Consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

**a) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS -DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, registrado na Junta Comercial;**

Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

**1º) Sociedades regidas pela Lei n. 6.404/76 (sociedade anônima):**

- publicados em Diário Oficial **ou**;
- publicados em jornal de grande circulação **ou**;
- por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

**2º) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):**

- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente **ou**;

- **Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;**

**3º) Sociedade sujeita ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (ME ou EPP):**

- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; **ou**;
- declaração simplificada do último imposto de renda ou se cadastradas e optantes pelo “SIMPLES NACIONAL”, deverão apresentar Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/[PGDAS-D](#) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

**4º) Sociedade criada no exercício em curso ou inativa no exercício anterior:**

- **Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio das licitantes nos casos de sociedades anônimas;**

Adicionalmente, o edital especifica que o não cumprimento dessa exigência implica a **inabilitação da licitante** por falta de comprovação de sua capacidade econômico-financeira.

28.2. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente;

28.3. O cálculo dos índices exigidos no item anterior deverá ser realizado pela Proponente e incluído na documentação, utilizando os resultados expressos no balanço patrimonial do último exercício social, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

**28.3.1. Todos os quocientes referidos na alínea anterior deverão ser atendidos pelos licitantes, caso contrário a licitante será considerada inabilitada;**

## 2. O que determina a Lei nº 14.133/2021?

O **art. 69 da Lei nº 14.133/2021** regula a habilitação econômico-financeira e estabelece que é necessária a comprovação de boa situação financeira mediante balanço patrimonial e demonstrações contábeis que representem fielmente a realidade da empresa, vedada a substituição por documentos parciais ou provisórios.

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”

Além disso, o **art. 5º** da mesma lei prevê que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é um dos pilares do processo licitatório, de modo que as disposições do edital devem ser seguidas à risca por todos os licitantes.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

## 3. O que diz a jurisprudência?

A jurisprudência reforça a interpretação de que a ausência de apresentação do balanço patrimonial completo e exigível é motivo suficiente para a inabilitação da empresa. Destacam-se os seguintes precedentes:

- **TJSP – Apelação nº 1002242-78.2017.8.26.0224:**  
*"A inabilitação de empresa por ausência de apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial é válida quando tal exigência está prevista no edital, pois reflete o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório."*
- **STJ – AgRg no RMS 44.385/MG:**  
*"O descumprimento de exigências editalícias enseja a inabilitação do licitante, sendo inadmissível qualquer interpretação flexível que comprometa a igualdade entre os concorrentes."*
- **TJMG – Agravo de Instrumento nº 1.0024.13.058234-0/001:**  
*"A documentação exigida para habilitação deve ser apresentada em sua integralidade, sob pena de inabilitação, com fundamento no princípio da estrita observância ao edital."*

Essas decisões reiteram que a **vinculação ao edital** é um princípio fundamental e que o não cumprimento de suas cláusulas configura falha insanável.

## IV – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA MERAK SOLUÇÕES LTDA

Conforme demonstrado:

1. O **balanço patrimonial completo de 2023** e a DRE eram documentos exigíveis, que deveriam ter sido apresentados pela empresa MERAK SOLUÇÕES LTDA, nos termos do **item 28 do edital** e do **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**.

2. A apresentação de um **balanço de abertura de 2023** não atende à exigência legal e editalícia, configurando um descumprimento grave.
3. O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa comprova atividades comerciais realizadas no ano de 2023 e reforça a necessidade de apresentação do balanço patrimonial e DRE 2023.

Portanto, a habilitação da empresa MERAK SOLUÇÕES LTDA contraria o edital, a legislação vigente e os princípios que regem as licitações públicas. Sua manutenção na disputa compromete a isonomia entre os participantes e a lisura do processo.

## **V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. A **inabilitação da empresa MERAK SOLUÇÕES LTDA** por descumprimento do item 28 do edital e do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.
2. O prosseguimento do certame com a análise da documentação do próximo classificado, respeitando a ordem de classificação.
3. A inclusão deste recurso e de seus fundamentos no processo licitatório, com a devida comunicação aos interessados, conforme dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

**Sinop/MT, 06 de dezembro de 2024.**

---

ALYSSON ZANINI  
CPF: 778.173.031-34  
AGRO OESTE COMERCIAL LTDA  
CNPJ: 15.004.997/0001-25



Santo Antônio do Leste - MT, 13 de dezembro de 2024.

Ofício nº 036/2024/CPL

Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste - MT

A HM CONSULTORIA  
ASSESSORIA TECNICA

**Assunto: RECURSO PREGAO ELETRONICO 015/2024**

Ao tempo em que expressamos nossos cordiais cumprimentos, venho por intermédio deste encaminhar o recurso administrativo apresentado pela empresa **AGRO OESTE COMERCIAL LTDA**, acompanhado da contrarrazão apresentado pela empresa **MERAK SOLUÇÕES LTDA**, decorrentes do pregão eletrônico 015/2024, com o objetivo de Aquisição de veículos, maquinários e implementos agrícolas para atender as necessidades das secretarias municipais. Encaminho também o edital do processo, relatórios do sistema licitane, propostas apresentadas, e documentação de habilitação.

Feito a apresentação, venho solicitar parecer técnico, sob a legalidade do balanço patrimonial apresentado pela empresa **MERAK SOLUÇÕES LTDA**, e se o pregoeiro com base nas legislações aplicáveis ao caso, deverá alterar ou manter a decisão do certame.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,

  
**ERIKS MATOS DA SILVA**  
PREGOEIRO



**H.M. SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA**  
**CNPJ: 07.194.644/0001-07**

**PARECER CONTÁBIL Nº 010/2024**

**Interessado:** Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste – MT e Procuradoria Jurídica do Município

**Pregão Eletrônico nº: 015/2024**

**Assunto: Análise Técnica do Balanço Patrimonial e Demonstrativos Contábeis**  
**Emissão de parecer técnico contábil, em face do Recurso e**  
**Contrarrazões**

Encaminhou-nos a área interessada consoante Ofício nº 036/2024 em anexo Razões Recursais, Balanço Patrimonial e DRE, a qual requer parecer técnico contábil desta Assessoria Contábil- Administrativa, para análise dos demonstrativos e balanços contábeis, em face do recurso administrativo interposto pela empresa Agro Oeste Comercial Ltda, em face da decisão da Comissão de Licitação, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Merak Soluções LTDA.

**Exigência de Demonstrar Capacidade Econômico-Financeira**

O Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira visa comprovar a aptidão econômica do licitante para cumprir o contrato. Isso deve ser feito por meio de indicadores financeiros extraídos do balanço patrimonial e da DRE. Embora o Art. 65 permita a apresentação de balanço de abertura para empresas recém criadas, a legislação e a jurisprudência exigem que esse balanço reflita a realidade financeira da empresa.



**H.M. SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA**  
**CNPJ: 07.194.644/0001-07**

Contudo a empresa Merak Soluções Ltda, ao apresentar atestado fornecido pela empresa Mor Comércio de Maquinas e Veículos Eireli, com data de 09/10/2023, afirma nas contrarrazões apresentadas comprovar as atividades comerciais realizadas em 2023. Por outro lado, apresenta Balanço Patrimonial de Abertura juntamente com o DRE datada de 31/12/2023, bem como, cópia do Balanço Patrimonial e DRE com data de 20/11/2023, a qual **verifica-se ausência de registros da referida atividade comercial**.

Ao não demonstrar os resultados dessa movimentação e desses registros, isso pode levantar questionamentos quanto à sua capacidade econômico-financeira, essencial para assegurar a execução do contrato, contudo, afim de atender as exigências legais e editalicias, poderá a empresa apresentar o Livro Diário e demais demonstrativos contábeis que comprovem os registros da referida atividade comercial, caso a Comissão entenda necessário.

### **Movimentação Financeira, Transação Comercial e Impacto no Balanço e DRE**

De outro lado, se a empresa realizou operações financeiras ou comerciais em 2023 (como indica o atestado de capacidade técnica), o balanço de abertura apresentado não seria suficiente para análise da capacidade de manter os serviços. O item 28 do edital exige que o balanço patrimonial e a DRE estejam completos e representem fielmente a situação econômica da empresa. A ausência de registros das movimentações pode ser considerada descumprimento da exigência de comprovação financeira.

Nesse sentido, a empresa poderá apresentar conforme reza o item 28 do edital, além do balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, “*demais demonstrações contábeis*”, como Livro Diário, Demonstração de Lucro ou Prejuízo, Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado.



**H.M. SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA**  
**CNPJ: 07.194.644/0001-07**

### **Princípio Contábil da Oportunidade e Competência**

De tal modo, uma empresa deve atender o princípio contábil da Oportunidade e Competência, a qual resumidamente nos ensina que o **da Oportunidade** diz que devemos registrar o fato no momento de sua ocorrência, e o princípio **da Competência** diz que os fatos devem ser registrados independente se sua realização for para daqui um mês, um ano, etc, como vemos por exemplo em compras para pagamento à prazo.

E aqui pode se colocar em risco o princípio da isonomia. Isso pode prejudicar outros licitantes que apresentaram sua situação financeira de forma completa e adequada.

### **Conclusão**

Resta claro, que a empresa MERAK SOLUÇÕES LTDA teve movimentação financeira e transações comerciais em 2023, mas não apresentou registros dessas operações no Balanço Patrimonial, a DRE e demais demonstrações contábeis exigíveis, que possam comprovar e reforçar a sua capacidade técnico-operacional, podendo de tal maneira configurar uma falha na comprovação de sua capacidade econômico-financeira. A apresentação de um balanço "zerado" (sem movimentação financeira) seria aceitável apenas se a empresa realmente não tivesse realizado operações comerciais.

Portanto, caso fique demonstrado que a empresa omitiu informações financeiras relevantes, o recurso da AGRO OESTE COMERCIAL LTDA deve ser acolhido, e a MERAK SOLUÇÕES LTDA deve ser inabilitada. Isso é necessário para garantir a lisura do processo licitatório e o cumprimento dos princípios contábeis, bem como da legalidade, vinculação ao edital e isonomia. Contudo, destaca-se que este parecer é opinativo, cabendo ao pregoeiro a análise e decisão final com base nos elementos apresentados no processo.

Santo Antônio do Leste/MT, 13 de Dezembro de 2024.

**Hugo R. S. Arce**  
**Assessor Técnico Contábil**



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGAO ELETRONICO 015/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 070/2024

Trata-se de julgamento de recurso administrativo, apresentado ao pregão eletrônico nº 015/2024 processo administrativo 070/2024, com o objeto Aquisição de veículos, maquinários e implementos agrícolas para atender as necessidades das secretarias municipais.

Com a juntada das razões das recorrentes e contrarrazão o Pregoeiro encaminhou tais documentos, juntamente com a Ata de julgamento e demais documentos integrantes da Licitação para a Assessoria Contábil para emissão de PARECER TÉCNICO o qual servirá de orientação para tomada de decisão da Comissão.

### I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

### II. DOS FATOS

Conforme consta do recurso administrativo, a empresa **AGRO OESTE COMERCIAL LTDA** se insurge contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do item 03 a empresa **MERAK SOLUÇÕES LTDA**.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer que seja desfeita a decisão do certame, devendo o pregoeiro inabilitar a empresa MERAK SOLUÇÕES LTDA, e seguir o processo, analisando a documentação da próxima classificada.



#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Na contrarrazão apresentada pela empresa **MERAK SOLUÇÕES LTDA**, a licitante alega ter cumprido as exigências técnicas e econômicas do edital, e requer que seja dado continuidade ao certame com a decisão já proferida.

#### V. DA ANÁLISE TÉCNICA:

##### Exigência de Demonstrar Capacidade Econômico-Financeira

O Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira visa comprovar a aptidão econômica do licitante para cumprir o contrato. Isso deve ser feito por meio de indicadores financeiros extraídos do balanço patrimonial e da DRE. Embora o Art. 65 permita a apresentação de balanço de abertura para empresas recém criadas, a legislação e a jurisprudência exigem que esse balanço reflita a realidade financeira da empresa.

Contudo a empresa Merak Soluções Ltda, ao apresentar atestado fornecido pela empresa Mor Comércio de Maquinas e Veículos Eireli, com data de 09/10/2023, afirma nas contrarrazões apresentadas comprovar as atividades comerciais realizadas em 2023. Por outro lado, apresenta Balanço Patrimonial de Abertura juntamente com o DRE datada de 31/12/2023, bem como, cópia do Balanço Patrimonial e DRE com data de 20/11/2023, a qual **verifica-se ausência de registros da referida atividade comercial**.

Ao não demonstrar os resultados dessa movimentação e desses registros, isso pode levantar questionamentos quanto à sua capacidade econômico-financeira, essencial para assegurar a execução do contrato, contudo, afim de atender as exigências legais e editalicias, poderá a empresa apresentar o Livro Diário e demais demonstrativos contábeis que comprovem os registros da referida atividade comercial, caso a Comissão entenda necessário.

##### **Movimentação Financeira, Transação Comercial e Impacto no Balanço e DRE**

De outro lado, se a empresa realizou operações financeiras ou comerciais em 2023 (como indica o atestado de capacidade técnica), o balanço de abertura apresentado não seria suficiente para análise da capacidade de manter os serviços. O item 28 do edital exige que o balanço patrimonial e a DRE estejam completos e representem fielmente a situação econômica da empresa. A ausência de registros das movimentações pode ser considerada descumprimento da exigência de comprovação financeira.

Nesse sentido, a empresa poderá apresentar conforme reza o item 28 do edital, além do balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, "**demais demonstrações contábeis**", como Livro Diário, Demonstração de Lucro ou Prejuízo,



Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado.

### **Princípio Contábil da Oportunidade e Competência**

De tal modo, uma empresa deve atender o princípio contábil da Oportunidade e Competência, a qual resumidamente nos ensina que o **da Oportunidade** diz que devemos registrar o fato no momento de sua ocorrência, e o princípio **da Competência** diz que os fatos devem ser registrados independente se sua realização for para daqui um mês, um ano, etc, como vemos por exemplo em compras para pagamento à prazo.

E aqui pode se colocar em risco o princípio da isonomia. Isso pode prejudicar outros licitantes que apresentaram sua situação financeira de forma completa e adequada.

### **Conclusão**

Resta claro, que a empresa MERAK SOLUÇÕES LTDA teve movimentação financeira e transações comerciais em 2023, mas não apresentou registros dessas operações no Balanço Patrimonial, a DRE e demais demonstrações contábeis exigíveis, que possam comprovar e reforçar a sua capacidade técnico-operacional, podendo de tal maneira configurar uma falha na comprovação de sua capacidade econômico-financeira. A apresentação de um balanço "zerado" (sem movimentação financeira) seria aceitável apenas se a empresa realmente não tivesse realizado operações comerciais.

Portanto, caso fique demonstrado que a empresa omitiu informações financeiras relevantes, o recurso da AGRO OESTE COMERCIAL LTDA deve ser acolhido, e a MERAK SOLUÇÕES LTDA deve ser inabilitada. Isso é necessário para garantir a lisura do processo licitatório e o cumprimento dos princípios contábeis, bem como da legalidade, vinculação ao edital e isonomia. Contudo, destaca-se que este parecer é opinativo, cabendo ao pregoeiro a análise e decisão final com base nos elementos apresentados no processo.

O pregoeiro concedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa MERAK SOLUÇÕES LTDA, em sede de diligência apresentasse Livro Diário e demais demonstrativos contábeis que comprovem os registros da referida atividade comercial, porém o mesmo não foi apresentado pela empresa.

## **VI. DA DECISÃO**

Por todo o exposto e consubstanciado em análise técnica e Departamento Jurídico, faço o conhecimento do recurso e decido que no mérito lhe seja **DADO PROVIMENTO**.



Sendo assim, decido inabilitar a empresa **MERAK SOLUÇÕES LTDA**, do item 03, e convoco a próxima empresa classificada, **BIG MAQUINAS LTDA**, para que apresente a proposta readequada e os documentos de habilitação conforme exigido em edital.

Santo Antônio do Leste/MT, 19 de dezembro de 2024

**ERIKS MATOS DA SILVA**  
**PREGOEIRO**